

Processo nº 2170/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Piaçaba, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 74/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, Município de Passagem Franca, exercício financeiro de 2009, vez que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia da seguinte documentação: 1) relação dos serviços terceirizados no exercício; 2) protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI); 3) inventário dos bens de consumo adquiridos no exercício; 4) demonstrativo dos bens imóveis de propriedade do município; 5) relação dos servidores admitidos no exercício; 6) lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social; 7) relatório sobre a gestão da educação e da assistência social; 8) lei municipal que instituiu o fundo municipal de assistência social;

b) envio intempestivo de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Fui presente:

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 26 de abril de 2016 às 10:36:56

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 01 de julho de 2015 às 11:22:51

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas